



Orção oficial da Prefeitura Municipal de Votorantim Ano 24 Nº 1.211 - Votorantim, 1 de Setembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2832, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim – AGERV, altera a Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011, e autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e de outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRO, PREFEITA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVOU E ELA SANÇÃO E PROMULGA A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM – AGERV

Art. 1º Fica autorizada a extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, criada pela Lei Municipal nº 2.202, de 14 de abril de 2011, e alterações.

§ 1º A nomeação de um servidor para ser o liquidante, o prazo de vigência e todos os demais atos necessários, para dar cumprimento ao disposto neste artigo, serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O patrimônio, ativo e passivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados ao Município de Votorantim, sub-região-no Município em todos os direitos e obrigações da autarquia extinta.

§ 3º Todos os bens móveis, imóveis e valores financeiros que integram o patrimônio da autarquia ora extinta e por ela administrados serão transferidos ao Município e à Prefeitura do Município.

§ 4º Os atos que se fizerem necessários para o retorno de bens patrimoniais e financeiros ao Município e o processo de extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, serão formalizados e acompanhados pelo Liquidante e por Comissão Especial, instituída pelo Executivo para acompanhar e monitorar a execução das atas legais e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º A Chefe do Poder Executivo determinará os atos administrativos que se fizerem necessários para incorporação do ativo, passivo e patrimônio da autarquia extinta ao Município.

Art. 4º Os servidores de cargo efetivo do Município, cedidos à Agência Reguladora – AGERV, deverão se apresentar ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal, que procederá a recondução dos servidores, informando o posto de trabalho que será designado.

Art. 5º Ficam extintos os cargos criados pelo Art. 35 da Lei Municipal Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011, e Anexo I, sendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico-Operacional e Ouidor.

Parágrafo único. Ficam rescindidos os contratos temporários autorizados pelo Art. 30 da Lei Municipal Lei 2002 de 14 de abril de 2011, assumindo o Município integralmente as obrigações, decorrentes das rescisões contratuais.

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.202 DE 14 DE ABRIL DE 2011

Art. 6º Fica alterada a Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011, conforme redação abaixo:

Art. 2º Cabe ao Órgão Regulador, exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados pelo Município de Votorantim, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º A Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de suas atribuições legais, poderá delegar a execução das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados pelo Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normalização e padronização dos referidos serviços, respeitando-se os limites estabelecidos no termo de convênio de cooperação e no plano de trabalho elaborado, observadas as competências e prerrogativas dos demais Entes Federativos.

§ 2º Compete ao Órgão Regulador o poder regulatório e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normalização e padronização dos referidos serviços, respeitando-se os limites estabelecidos no termo de convênio de cooperação e no plano de trabalho elaborado, observadas as competências e prerrogativas dos demais Entes Federativos.

§ 3º Compete ao Órgão Regulador o poder regulatório e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normalização e padronização dos referidos serviços, respeitando-se os limites estabelecidos no termo de convênio de cooperação e no plano de trabalho elaborado, observadas as competências e prerrogativas dos demais Entes Federativos.

Art. 5º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos serão exercidas pelo Órgão Regulador, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 7º E contribuinte da TRF e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abastecimento de água, esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 4º desta Lei, cujos serviços serão submetidos a regulação e fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 8º A TRF e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassam ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estuário no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidas pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

Art. 9º A TRF e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassam ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estuário no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidas pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

Art. 10º Os valores apurados administrativamente a título de TRF e TRR cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estabelecido, serão inscritos em Dívida Ativa e servido o título executivo para a cobrança judicial.

Art. 11º E contribuinte da TRF e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 4º desta Lei, cujos serviços serão submetidos a fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 12º A TRF e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassam ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estuário no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidas pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

Art. 13º Os valores apurados administrativamente a título de TRF e TRR cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estabelecido, serão inscritos em Dívida Ativa e servido o título executivo para a cobrança judicial.

Art. 14º E contribuinte da TRF e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 4º desta Lei, cujos serviços serão submetidos a fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 15º A TRF e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassam ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estuário no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidas pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

Art. 16º Os valores apurados administrativamente a título de TRF e TRR cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estabelecido, serão inscritos em Dívida Ativa e servido o título executivo para a cobrança judicial.

Art. 17º Fica revogado o artigo 1º do § 3º e o artigo 2º do § 2º, os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º e todas as disposições do Anexo I da Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIÁ – ARES-PCJ

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada por esta Lei a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 13.730.018/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Paulista, e delegar as competências municipais de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Votorantim/SP.

§ 1º Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), durante a vigência do referido convênio, percentual mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

§ 2º O valor de que trata o caput será de equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas totais, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 3º Presentando a isonomia de valores estabelecida pela ARES-PCJ, que seja na condição de consórcio ou consórcio, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esta se aplicará ao Município, restando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ às suas Resoluções específicas.

Art. 10. Deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para regulamentar a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim e a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

§ 2º A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Votorantim, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal, informar a Concessionária de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da extinção da AGERV, informando ainda, qual o Órgão Regulador que será responsável por exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 1º de setembro de 2021 – LVI ANO DE EMANIPACÃO.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no diário da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

GABRIEL RANGEL GILI MIGUEL

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 2832, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Votorantim e de outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVOU E ELA SANÇÃO E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Votorantim passa a obedecer às disposições fixadas nesta Lei, respeitando o interesse público e o bem-estar da população, respeitada a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, no que concerne à sua organização e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

Art. 2º Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais a Prefeitura dispõe de órgãos próprios da Administração Direta, Incoerentes, e que devem constituir, sem alteração de metas fixadas por Órgão Superior.

Art. 3º As referidas atividades deverão desenvolver suas atividades com observância dos princípios constitucionais que os regem, bem como aplicação dos seguintes instrumentos de gestão:

I. Respeito à hierarquia administrativa - pelo qual todo agente ou servidor público deverá respeitar a estrutura definida através da legislação, no tocante ao grau e subordinação de cada cargo, sua vinculação e subordinação;

II. Planejamento - através da análise de necessidades pontuais, de modo a estabelecer metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de programas e procedimentos, determinados através dos meios e recursos disponíveis;

III. Descentralização - que deverá ser utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência nas decisões e ações administrativas;

IV. Participação popular - promoção da interação da comunidade na vida político-administrativa do Município, dentre outros mecanismos, através de órgãos coletivos, compositos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municípios com atuação destacada na contatada ou com conhecimentos específicos de problemas locais;

V. Coordenação - pela qual as atividades da Administração Municipal, especialmente a execução das políticas públicas através de planos e programas de governo, serão sempre desenvolvidas de forma coordenada, possibilitando a interação entre os seus diversos órgãos, otimizando-se o aproveitamento dos meios disponíveis, e buscando-se maior eficácia e eficiência;

VI. Controle - pelo qual a Administração Municipal, além dos controles formais constantes de obrigatoriedade aos preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes;

VII. Avaliação de resultados - apresentação dos resultados das ações administrativas planejadas e executadas, seus impactos e realizados, bem como os resultados obtidos, com objetivo da análise da satisfação do interesse público, visando obtenção de indicadores para ações futuras;

Art. 4º Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre os conveniências dispensáveis de natureza burocrática, mediante:

I. Supressão da hierarquia das atividades-meio que deverão, sempre que possível, ser organizadas de forma sistematizada;

II. Livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da Administração, para a troca de informações, esclarecimentos e comunicações;

III. Criação dos processos burocráticos, inclusive através da informatização paulatina e constante dos mesmos, com a eliminação de tramitação desnecessária de papéis;

IV. Redução do número de órgãos e de recursos próprios, a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, a fundo perdido ou através de empenhos, ou ainda se servir de outras formas legalmente previstas para auxiliar na solução de questões financeiras e técnicas.

CAPÍTULO II

ORÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DO GABINETE DO EXECUTIVO

Art. 6º Fica criada a Chefe do Gabinete do Executivo – CGE, a qual compete, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, organizar o funcionamento do Gabinete do Poder Executivo, promover a divulgação dos assuntos de interesse público e as atividades de relações públicas, acompanhar a produção de peças publicitárias e cobertura de eventos da municipalidade para registro jornalístico e publicitário; coordenar as ações referentes às festividades e solenidades oficiais do Município, promovendo o serviço de cerimonial; assessorar o Governo Municipal em suas relações com a imprensa e a mídia em geral.

Art. 7º Fica subordinado exclusivamente à Chefe do Gabinete do Executivo o Departamento de Comunicação.

Parágrafo único. Fica vinculado o FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 8º Fica mantido o Gabinete na Vice-Prefeitura – GVP, desvinculado da estrutura administrativa da Administração Direta que, terá as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Gabinete do Vice-Prefeito será dotado de estrutura física e de pessoal necessários ao seu funcionamento, e composto por duas assessorias de gabinete, cujo preenchimento dependerá da indicação do Vice-Prefeito.

CAPÍTULO III

ORÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º A Administração Direta é composta por Secretarias Municipais, todas subordinadas diretamente à Chefe do Poder Executivo, sendo:

I. Secretaria Municipal de Governo – SEG;

II. Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SPD;

III. Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB;

IV. Secretaria Municipal de Administração – SEA;

V. Secretaria Municipal de Finanças – SEF;

VI. Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SENJ;

VII. Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SOUBR;

VIII. Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP;

IX. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;

X. Secretaria Municipal de Educação – SEED;

XI. Secretaria Municipal de Saúde – SESA;

XII. Secretaria Municipal de Cidadania e Gerarção de Renda – SECI;

XIII. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT;

XIV. Secretaria Municipal de Esportes – SEDEP.

Art. 10. É de competência de cada Secretaria:

I. Cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, resoluções e demais atos normativos em geral, em especial os emanados pela Chefe do Poder Executivo;

II. Assumir a organização interna dos seus serviços técnicos, operacionais e administrativos, em especial a conservação e controle dos meios e recursos, inclusive pessoal à sua disposição e sob sua responsabilidade, para a realização dos mesmos, em conformidade com os limites estabelecidos por lei e o regulamento;

III. Prestar as informações, expedir as certidões e declarações sob fatos ou assuntos de sua responsabilidade, nos termos da lei;

VI. Executar os serviços administrativos de expediente interno da secretaria, em especial os referentes à organização e controle dos meios e recursos necessários à operação, inclusive a anuque de documentos;

V. Atuar na gestão dos convênios, contratos, consórcios ou parcerias que gerarem, ou relacionados diretamente com o desempenho de suas competências específicas;

VI. Promover e promover suas ações de forma integrada e coordenada com os demais órgãos da Administração Municipal, visando a eficácia dos recursos e equipamentos públicos em benefício dos cidadãos;

VII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

VIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

IX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

X. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XVII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XVIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XIX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXVII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXVIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXIX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXVII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXVIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XXXIX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XL. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLVII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLVIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

XLIX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

L. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXVII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXVIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXIX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXX. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXIII. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXIV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXV. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXVI. Prestar assessoria, no que for necessário, ao administrador municipal;

LXXVII. Prest